

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

| | | |
|--|---------------------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO (A): Escola de Enfermagem São Camilo de Léllis | | |
| EMENTA: Responde consulta referente à inclusão de qualificação profissional com certificação intermediária, no curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem, considerando a ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)/ Auxiliar de Enfermagem e ao reconhecimento por aproveitamento de disciplinas para qualificação técnica de nível médio em Auxiliar de Enfermagem e orienta providências. | | |
| RELATOR: Conselheiro Samuel Brasileiro Filho | | |
| PROCESSOS N^{os} 08117420/2022 e 08292779/2022 | PARECER N^o 478/2022 | APROVADO EM: 19/10/2022 |

I – RELATÓRIO

1.1 Dos pedidos

Lilian Carvalho da Silva Mendes, diretora administrativa da Escola de Enfermagem São Camilo de Léllis, apresentou a este Conselho Estadual de Educação (CEE) dois pedidos subsequentes de nova apreciação do Plano de Curso Técnico em Enfermagem aprovado pelo Parecer nº 186/2020.

O primeiro pedido, encaminhado mediante o Ofício 04/2022, protocolizado neste CEE sob o nº 08117420/2022, requereu a inclusão da qualificação profissional técnica de nível médio de Auxiliar de Enfermagem.

A segunda solicitação apresentada pela interessada, expressa no Ofício nº 05/2022, protocolada junto a este CEE, sob o nº 08292779/2022, solicita deste Colegiado a autorização para proceder ao reconhecimento por aproveitamento de disciplina para certificação de qualificação técnica de nível médio de Auxiliar de Enfermagem para os alunos formados no prazo de 10 (dez) anos da data de emissão de seus diplomas, tendo como fundamento a Resolução do CFE nº 1/1994.

A interessada justifica seus pedidos, de forma sucinta, em razão das repercussões da Lei nº 14.434/2022, que estabeleceu o piso salarial das categorias de Enfermagem e da maior demanda do mercado de trabalho para auxiliares de Enfermagem.

Em sua solicitação, a representante legal da Escola de Enfermagem São Camilo de Léllis informou que anexara a nova organização curricular para atender à oferta de qualificação de Auxiliar de Enfermagem, a qual não consta na documentação física que instrui o processo em análise. No entanto, este Relator verificou que consta o envio para o Sistema de Informatização e Simplificação de Processos da Educação Profissional (Sisprof), em 12/08/2022, de uma ementa de alteração no Plano de Curso Técnico em Enfermagem, com inclusão da certificação



1/10

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 478/2022

intermediária de qualificação profissional em Auxiliar de Enfermagem, sem o cadastramento de um novo Plano de Curso, devidamente aprovado e consolidado com a inclusão da certificação intermediária pretendida.

1.2 Da situação legal da interessada

A Escola de Enfermagem São Camilo de Léllis é uma Instituição de Ensino Profissional de Nível Técnico pertencente à rede particular, com sede na Rua Padre Mororó, nº 874, Centro, CEP: 60.015-220, nesta capital, devidamente credenciada e com o Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e na forma subsequente ao ensino médio, reconhecido pelo Parecer CEE nº 186/2020, com validade até 31/12/2024.

1.3 Da análise da Assessoria Técnica

A análise prévia da Assessoria Técnica da Célula de Educação Superior e Profissional (Cedup), expressa na Folha de Informação nº 109, de 26/08/2022, pontua que a possibilidade de qualificação profissional em Auxiliar de Enfermagem é prevista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e no Catálogo Nacional dos Cursos Técnico (CNCT), em 4ª Edição de 2020.

1.4 Da análise da solicitação da alteração do Plano de Curso

O princípio da autonomia pedagógica da instituição escolar é estabelecido na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e nas normas complementares dos órgãos reguladores dos sistemas de ensino, especificamente nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/CP nº 1/2021) e na Resolução deste CEE (nº 466/2018, alterada pela de nº 485/2020).

No caso em análise, trata-se da solicitação de alteração do projeto pedagógico de um curso Técnico em Enfermagem, reconhecido por este CEE mediante o Parecer nº 186/2020, com a intenção de inserir a possibilidade de uma certificação intermediária de qualificação profissional em Auxiliar de Enfermagem, por meio de duas distintas solicitações, que poderiam estar integradas em um único processo. Por esta razão, faz-se a juntada dos mesmos e sua apreciação em um único Parecer.

A Resolução CNE/CP nº 1/2021, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, estabeleceu, em seu Art. 3º, os princípios desta modalidade educacional, dentre os quais destacamos os Incisos XV e XVII, que trataram especificamente do princípio da autonomia pedagógica:

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 478/2022

XV – autonomia e flexibilidade na construção de itinerários formativos profissionais diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, a relevância para o contexto local e as possibilidades de oferta das instituições e redes que oferecem Educação Profissional e Tecnológica, em consonância com seus respectivos projetos pedagógicos;

[...]

XVII – autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu Projeto Político Pedagógico (PPP), construído como instrumento de referência de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e as normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes complementares de cada sistema de ensino.

Referida Resolução definiu, ainda, em Art. 17, que é da competência do Conselho Estadual de Educação a sua manifestação prévia, nesta matéria, ao determinar que a oferta de curso técnico, em quaisquer das formas, deve ser precedida do correspondente credenciamento da unidade educacional e de autorização do curso pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

No esteio do princípio da autonomia pedagógica, o Art. 21, da citada Resolução do CNE, estabeleceu:

...que o currículo, contemplado no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição e rede de ensino pública ou privada, nos termos de seu PPC, observada a legislação e as normas vigentes, em especial o disposto nestas Diretrizes Curriculares Nacionais, no CNCT ou instrumento correspondente que venha substituí-lo e em normas complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

Complementarmente, o Art. 23, da Resolução CNE/CP nº 1/2021, estabeleceu:

O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição e rede de ensino em relação à concretização da identidade do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, compreendidos nas competências profissionais e pessoais, que devem ser garantidos ao final de cada habilitação profissional técnica e das respectivas saídas intermediárias correspondentes às etapas de qualificação profissional técnica, e da especialização profissional técnica, que compõem o correspondente itinerário formativo do curso técnico de nível médio.

FOR: CM
REV: JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 478/2022

O Parágrafo único do citado Artigo acrescenta: “em se tratando de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica”.

Ressalte-se que o Art. 24, § 3º, da supracitada regulamentação, estabeleceu que a carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CEB nº 2, de 15 de dezembro de 2020, que orienta as condições de oferta das habilitações profissionais relacionadas aos Eixos Tecnológicos, orienta a habilitação do Técnico em Enfermagem, no Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, prevendo a possibilidade de qualificação profissional com certificação intermediária cadastrada na CBO de Auxiliar de Enfermagem (Código CBO 3222-30).

No âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio é complementarmente regulamentada pela Resolução CEE nº 466/2018, alterada pela de nº 485/2020, que estabeleceu em seu Art. 1º, § 2º:

Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em suas diversas formas e modalidades, devem ser planejados segundo projetos pedagógicos específicos e são organizados por eixos tecnológicos e itinerários formativos flexíveis e atualizados, em consonância com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), mantido pelo Ministério da Educação (MEC) e, quando for o caso, pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

O mesmo instrumento normativo definiu, ainda, em seu Art. 5º:

A oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, observados os objetivos e definições constantes na LDBEN e nas DCNs, emanadas do Conselho Nacional de Educação (CNE), somente poderá ser realizada por instituições de ensino credenciadas, mediante cursos e programas devidamente reconhecidos ou autorizados pelo CEE.

Complementando a regulação da oferta de ensino técnico, a citada Resolução, prevê, em seu Art. 11 e § 1º:

FOR: CM
REV: JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 478/2022

“As etapas ou módulos da organização curricular dos cursos técnicos de nível médio, quando concluídos, poderão conferir certificação de qualificação profissional, exigindo, no entanto, para conferir a certificação desta qualificação profissional intermediária uma carga horária mínima equivalente a 20% (vinte por cento) da fixada nacionalmente para a habilitação no respectivo eixo tecnológico e estar vinculada a uma qualificação reconhecida no mercado de trabalho e cadastrada no CBO”.

No caso específico da habilitação profissional em Técnico em Enfermagem e na qualificação profissional em Auxiliar de Enfermagem, que são profissões regulamentadas, devem ser observadas as normas legais do exercício profissional, que, no caso em tela, devem ser cumpridas as determinações legais estabelecidas na Lei nº 7.498/1986, que dispôs sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e deu outras providências; no Decreto nº 94.406/1987, que regulamentou esta Lei, e na Resolução do COFEN nº 609, de 1º de julho de 2019, que atualizou, no âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para o registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem, concedida aos técnicos de Enfermagem e aos auxiliares de Enfermagem.

Especificamente, a Resolução COFEN nº 609/2019, Art 2º, § 3º, determina:

Os cursos de especialização para Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem deverão ter, no mínimo, **300 (trezentas) horas, equivalente a 25% da carga mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos de Nível Técnico para a habilitação profissional a que se vincula, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 06/2012.** (grifo nosso).

Em referência à Lei nº 14.434/2022, que alterou a de nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da parteira, tem impacto sobre a remuneração destas categorias profissionais, porém, seus efeitos foram suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria, que referendou a medida cautelar concedida na ADI nº 7.222/2022, para suspender os efeitos desta Lei, até que sejam esclarecidos os seus impactos; sendo que a medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados (deliberação publicada no DOU Seção 1 de 28/9/2022).

FOR: CM
REV: JAA

  
5/10

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 478/2022

1.5 Da análise do aproveitamento de estudos para certificação de Qualificação Profissional.

O aproveitamento de estudos no âmbito da educação profissional e tecnológica é contemplado pela legislação educacional brasileira na Lei nº 9.394/1996, que dispõe sobre esta matéria em seu Art. 41 ao afirmar: “o conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.”

Complementarmente à LDBEN, a Resolução CNE/CP nº 1/2021, que regulamentou as diretrizes curriculares gerais para a educação profissional e tecnológica, tratou deste tema em seu Art. 46, Incisos de I a IV, especificamente para a regulamentação do processo de aproveitamento de estudos:

Art. 46. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos:

I – em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos;

II – em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

III – em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e

IV – por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

No Capítulo XV, da referida Resolução, são determinadas as bases para a organização dos processos de reconhecimento de saberes e competência para prosseguimento de estudos ou conclusão de qualificações ou habilitações profissionais, em consonância com o Art. 41, da LDBEN:

FOR: CM
REV: JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 478/2022

Art. 47. Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais – Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394/1996.

§ 1º A **certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante** (grifo nosso), que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 2º O **desenvolvimento de processos formais deve ser precedido de autorização pelo respectivo sistema de ensino** (grifo nosso), tomando-se como referência para a construção do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) o perfil profissional de conclusão e o PPC ofertado pela instituição de ensino.

§ 3º As instituições e redes de ensino que possuam metodologias e Diretrizes de certificação profissional podem utilizá-las no desenvolvimento de processos formais, desde que **autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino**. (grifo nosso)

A Resolução CEE nº 466/2018, alterada pela de nº 485/2020, que regulamentou a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, complementou a regulamentação do processo de certificação de qualificação profissional e dos cursos de especialização técnica:

Art. 11. As Etapas ou Módulos da organização curricular dos cursos técnicos de nível médio, quando concluídos, poderão conferir certificação de qualificação profissional. § 1º Para conferir a certificação de qualificação profissional, a Etapa ou Módulo deverá ter uma carga horária mínima equivalente a 20% (vinte por cento) da fixada nacionalmente para a habilitação no respectivo eixo tecnológico e estar vinculada a uma qualificação reconhecida no mercado de trabalho e cadastrada no CBO.

§ 2º A qualificação profissional a que se refere o caput deste Artigo poderá ser ofertada isoladamente como curso de formação inicial e continuada, integrante do itinerário formativo, respeitado o perfil de escolaridade exigido para aprendizagem das habilidades e competências laborais.

§ 3º Para efeito de continuidade de estudos para habilitação profissional técnica de nível médio, os certificados de qualificação profissional, obtidos em itinerários formativos de cursos técnicos de nível médio, terão **validade de 5 (cinco) anos. Findo este prazo, tais cursos somente serão aproveitados após processo de avaliação**. (grifo nosso)

FOR: CM
REV: JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 478/2022

§ 4º Cursos de formação inicial e continuada isolados, sem conexão com itinerários formativos de cursos técnicos, não serão objetos de aproveitamento para a continuidade de estudos podendo ser aproveitados, no entanto, mediante processos de avaliação e certificação de competências em instituições credenciadas para este fim nos termos das normas específicas.

Quanto ao processo de aproveitamento de estudos para efeito de prosseguimento formativo, a Resolução CEE nº 485/2020 contemplou essa matéria em seu Art. 22:

“Art. 22. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino credenciada deve promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do educando, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional da respectiva qualificação ou habilitação profissional e que tenham sido desenvolvidos:

I – em qualificações profissionais e Etapas ou Módulos de nível técnico, regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II – em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de duração, mediante avaliação;

III – em outros cursos de educação profissional, inclusive no trabalho, por meios informais ou em cursos superiores de graduação, mediante avaliação;

IV– por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo CEE ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional;”

V– mediante a valorização da experiência extraescolar, por meio de avaliação.

A interessada embasou seu pedido para aproveitamento de estudos com fundamento no disposto na Resolução CFE nº 5/1979, alterada pela de nº 1/1994, que definiram que o aproveitamento dos estudos se dará na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso, porém, não se aplica ao caso de aproveitamento de estudos nos cursos técnicos de nível médio, pois sua aplicabilidade estava orientada para o ensino superior, que deve observar o que preconiza o Art. 47, § 2º da Lei nº 9.394/1996.

FOR: CM
REV: JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 478/2022

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam o presente Parecer a Lei Federal nº 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a Resolução CNE/CEB nº 1/2021, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica; a Resolução CEE nº 466/2018, alterada pela de nº 485/2020, que regulamentou esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará; o Parecer CNE/CEB nº 5, aprovado em 12 de novembro de 2020 e homologado pelo Ministro da Educação, em 15 de dezembro de 2020, que apreciou a Proposta apresentada pela SETEC/MEC para a 4ª Edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e as normas legais do exercício profissional do técnico em Enfermagem, estabelecidas na Lei nº 7.498/1986, que dispôs sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e deu outras providências; o Decreto nº 94.406/1987, que regulamentou esta Lei, e a Resolução COFEN nº 609, de 1º de julho de 2019, que atualizou, no âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para o registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem, concedida aos técnicos de Enfermagem e auxiliares de Enfermagem.

III – VOTO DO RELATOR

Com base no exposto e considerando que a Resolução CFE nº 1/1994 não se aplica à solicitação de autorização para certificação de qualificação profissional por meio de aproveitamento de estudos da educação profissional técnica de nível médio, porém, encontrando suporte legal no Art. 41 da LDBEN e no que orienta a Resolução CNE/CP nº 1/2020, em seus Artigos 46 e 47, e a Resolução CEE nº 485/2020, Artigos 11 e 22, destacados na fundamentação legal deste Parecer, manifesto que os pedidos apresentados pela representante legal da Escola de Enfermagem São Camilo de Léllis para alteração do Plano do Curso Técnico em Enfermagem para a inclusão da possibilidade de certificação de qualificação profissional em Auxiliar de Enfermagem e do aproveitamento de estudos para este fim encontram respaldo na legislação vigente e se enquadra no princípio da autonomia pedagógica da instituição credenciada e com curso reconhecido. Porém, a interessada deverá fazer uma nova solicitação apresentando as necessárias alterações no Regimento Interno e o novo Plano de Curso consolidado com a previsão da certificação intermediária de qualificação profissional em Auxiliar de Enfermagem observando o cumprimento da legislação, das normas da educação profissional e da regulamentação do exercício profissional da Enfermagem.

É como submetemos o assunto à apreciação da Câmara da Educação Superior e Profissional (Cesp).

FOR: CM
REV: JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 478/2022

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2022.



SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Relator



CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da Cesp



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE